



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280898/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, ATANASIO SAVIO,
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3185/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (período de 01/01/2021 a 07/03/2021) e do Sr. Fernando Castro da Silva Maraninchi (período de 08/03/2021 a 31/12/2021), referente ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.068/22 – peça processual nº 016) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal¹).

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 333/22 (peça processual nº 017) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Fernando Castro da Silva Maraninchi (petição intermediária nº 458026/22 – peças processuais nº 175 a 177) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 5.057 – peça processual nº 178) relatou a repetição do conteúdo da peça processual nº 021 (certificação de leitura) até a peça processual nº 171 e requereu o desentranhamento das peças processuais nº 022 a 171, que foi deferido por meio do Despacho nº 483/22 (peça processual nº 179).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.737/22 – peça processual nº 182) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a comprovação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.050/22 – peça processual nº 183), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, proponho que este Colegiado

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgue regulares as contas do Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (período de 01/01/2021 a 07/03/2021) e do Sr. Fernando Castro da Silva Maraninchi (período de 08/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁴).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **regulares** as contas do Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (período de 01/01/2021 a 07/03/2021) e do Sr. Fernando Castro da Silva Maraninchi (período de 08/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁶).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

⁴ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência